



Número: **0602539-33.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - MARIA DA GRACA DINIZ - ELEICAO 2022 MARIA DA GRACA DINIZ DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIA DA GRACA DINIZ (REQUERENTE)	
	JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 MARIA DA GRACA DINIZ DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18184057	17/05/2023 15:07	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602539-33.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REQUERENTE: MARIA DA GRAÇA DINIZ

ADVOGADO: DR. JOSÉ FRANCISCO BELÉM DE MENDONÇA JÚNIOR – OAB/MA 5.313

RELATORA: JUÍZA ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. INDICAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NO PARECER TÉCNICO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE COMPROVEM A REGULARIDADE DOS GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS; (2) OMISSÃO DE DESPESA E RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA; (3) DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Consoante vislumbrado no parecer técnico conclusivo, foram indicados os seguintes vícios na prestação de contas em exame: (1) não apresentação de Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados; (2) omissão de despesa e recurso de origem não identificada; (3) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.



2. Ausência de nota fiscal ou outro documento idôneo, não comprovando, assim, por meios inequívocos, que a utilização dos recursos oriundos do FEFC foi feita de forma regular.
3. A omissão de gastos eleitorais é irregularidade grave e, em regra, suficiente a ensejar a desaprovação do balanço contábil, consoante pacífico entendimento do E. Tribunal Superior Eleitoral: *“a omissão de despesas constitui vício que impede o efetivo controle da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, ensejando a sua desaprovação (AgR–AI 435–15, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 6.12.2019).*
4. Na espécie, há uma movimentação financeira referente a um cheque compensado na importância de R\$ 2.000,00, a qual não foi declarada na prestação (Id 18062292), em descumprimento ao art. 53, I, “g” da Resolução TSE nº 23.607/19.
5. Irregularidades graves que comprometem a confiabilidade e regularidade das contas e dificultam o efetivo controle por parte desta Justiça Eleitoral sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.
6. Desaprovação das contas de campanha.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), nos termos do voto da Juíza Relatora. Ausente o Juiz José Gonçalo de Sousa Filho.

São Luís, 15 de maio de 2023

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

Juíza Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de campanha de **MARIA DA GRACA DINIZ**, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB.

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), após manifestação da parte quanto às



impropriedades listadas no relatório preliminar de diligências, apresentou parecer conclusivo pela **desaprovação das contas**, ante a persistência das seguintes irregularidades (**Id 18163324**):

(a) não apresentação de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados;

(b) omissão de despesa e recurso de origem não identificada; e

(c) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

Dessa forma, também sugeriu a unidade técnica o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), referente à aplicação irregular dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor destacado, referentes à irregularidade na aplicação de recursos do FEFC (**Id 18168096**).

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do NCPC, inclua-se o processo em pauta de julgamento.

São Luís (MA), 04 de maio de 2023.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora

VOTO

Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), observa-se o apontamento das seguintes irregularidades na prestação de contas em análise: **(1)** não apresentação de Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados; **(2)** omissão de despesa e recurso de origem não identificada; **(3)** divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

Passemos, então, para a análise dos itens acima destacados:



1. Não apresentação de Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados.

Após o atendimento das diligências determinadas, a Unidade Técnica deste Tribunal entendeu, inicialmente, que o Requerente não apresentou os documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados.

Sobre o tema, dispõe os arts. 53, II, “c” e 60, §§1º, 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1o deste artigo:

[...]

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução.”

“Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das (os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva



prestação dos serviços declarados”.

Depreende-se da norma expedida pela Corte Superior Eleitoral que o documento fiscal representa a forma idônea de comprovação dos gastos almejada pela legislação. Isso porque a emissão da nota permite que tanto a Receita Federal, quanto a Justiça Eleitoral – esta por meio de cruzamento de dados – fiscalizem o fornecedor responsável pelo fornecimento do produto ou prestação do serviço.

Além da nota fiscal, a referida resolução exemplificou outros meios de prova para a comprovação dos gastos, a saber: i) contrato; ii) comprovante de entrega ou prestação dos serviços; iii) comprovante bancário de pagamento; e iv) guia de recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social. Outrossim, o recibo poderá ser admitido como prova de comprovação dos gastos, quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável.

Evidenciou-se nos autos que a Requerente, mesmo intimada para sanar as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, não apresentou a nota fiscal ou outro documento idôneo, não comprovando, assim, por meios inequívocos, que a utilização dos recursos oriundos do FEFC foi feita de forma regular.

Com efeito, a ausência de comprovação da utilização de recursos do FEFC ou sua utilização indevida, caracterizam-se como aplicação irregular de recursos, devendo ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do § 1º do art. 79 da Resolução n.º 23.607/2019.

Nessa toada, colhe-se o seguinte precedente:

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FKISCAIS IDÔNEOS PARA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC EXIGÊNCIA DA NORMA DE REGÊNCIA. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS DESAPROVADAS COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

(...)

3. A ausência de apresentação de documentos necessários à comprovação das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), constitui irregularidade que impede o efetivo controle das contas por parte de Justiça Eleitoral e impõe a rejeição das contas, não se tratando de mero erro formal ou material a atrair a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a referida irregularidade.

(...)

5. Recurso provido. Contas desaprovadas com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional

(TRE-/MS - Recurso Eleitoral nº 060056348, Rel. Des. WAGNER MANSUR SAAD, Acórdão de 07/12/2021, DJE de 09/12/2021).

2. Omissão de despesa e recurso de origem não identificada.



A Unidade Técnica deste Tribunal também apontou, como irregularidade, a omissão de despesa e recurso de origem não identificada.

Sobre o tema, o art. 53, I, “g” da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que:

“Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser com.

I - pelas seguintes informações:

g) receitas e despesas, especificadas”.

Com efeito, foi verificada, mediante análise de notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais (Nota Fiscal nº 355), um gasto de campanha no valor de R\$ 100,00 com o fornecedor CAPITAL DAS IMPRESSOES LTDA, sendo que tal despesa não constou da prestação de contas apresentada.

A omissão de gastos eleitorais é irregularidade grave e, em regra, suficiente a ensejar a desaprovação do balanço contábil, consoante pacífico entendimento do E. Tribunal Superior Eleitoral: “a omissão de despesas constitui vício que impede o efetivo controle da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, ensejando a sua desaprovação (AgR-AI 435-15, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 6.12.2019)”.

Dessa forma, ao ser identificada, na base de dados da Justiça Eleitoral, a emissão de uma nota fiscal em nome do CNPJ de campanha de candidato ou partido político, presume-se o pagamento desta despesa por meio de numerário que não transitou na conta bancária de campanha.

Assim, nos termos do artigo 32, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os recursos financeiros que não provenham das contas específicas caracterizam-se como recursos de origem não identificada, e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional.

3. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

A Unidade Técnica deste Tribunal também constatou uma movimentação financeira referente a um cheque compensado na importância de R\$ 2.000,00, que não foi declarada na prestação.

Com efeito, há uma divergência entre os valores presentes na prestação de contas e aqueles constantes nos extratos bancários (**Id 18157510**). Na espécie, uma movimentação financeira referente a um cheque compensado na importância de R\$ 2.000,00, a qual não foi declarada na prestação (**Id 18062292**), em descumprimento ao art. 53, I, “g” da Resolução TSE nº 23.607/19.

Ademais, não foram apresentadas as notas fiscais relativas a despesas não declaradas na prestação de contas, nem foram apresentados esclarecimentos acerca da origem dos recursos utilizados para o seu pagamento.

Desse modo, as falhas apontadas constituem irregularidades graves que comprometem a confiabilidade e regularidade das contas e dificultam o efetivo controle por parte desta Justiça Eleitoral sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, razão pela qual as contas merecem ser desaprovadas.



Ante o exposto, de conformidade com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), **VOTO** pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha de **MARIA DA GRACA DINIZ**, referente às Eleições de 2022, nos termos do art. 74, III, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Determino, ainda, a devolução ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 2.100 (dois mil e cem reais)**, relativo ao RONI e ao uso indevido de recursos oriundos do FEFC, nos termos do artigo 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

São Luís (MA), 15 de maio de 2023.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 15/06/2023 15:54:38

Número do documento: 23051715071799500000017653325

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051715071799500000017653325>

Assinado eletronicamente por: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - 17/05/2023 15:07:19